



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000971/2002-74  
Recurso nº. : 145.954  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992  
Recorrente : LOURDEMIR AUGUSTO LOPES DE CARVALHO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.247

**IRPF - DECADÊNCIA – ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO** - O prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional ou de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo.

**RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL** – A contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo, permitida, nesta hipótese, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN nº. 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

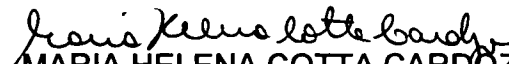
Recurso provido.

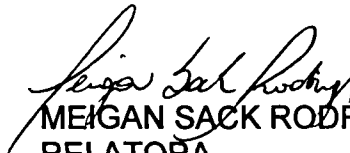
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURDEMIR AUGUSTO LOPES DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000971/2002-74  
Acórdão nº. : 104-21.247

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000971/2002-74  
Acórdão nº. : 104-21.247

Recurso nº. : 145.954  
Recorrente : LOURDEMIR AUGUSTO LOPES DE CARVALHO

RELATÓRIO

LOURDEMIR AUGUSTO LOPES DE CARVALHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 53/63) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário- PDV.

O recorrente requer, em outubro de 2002, a restituição do imposto de renda que incidiu sobre rendimentos auferidos em face de alegada adesão a programa de demissão voluntária, que decorre da rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 02/12/1991. Para tanto, junta farta documentação.

O pedido foi indeferido (fls. 25), tendo como fundamento a extinção do direito do contribuinte de pleitear a restituição com o transcurso do prazo de cinco anos. A autoridade, emitente do parecer, fundamenta suas argumentações nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade, referindo que participou do programa de demissão voluntária no ano de 1991 e quando do recebimento de suas verbas rescisórias sofreu retenção na fonte sobre o valor constante na carta firmada pelo seu empregador e endereçada à Secretaria da Receita Federal. Aduz que a retenção foi objeto de ampla

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000971/2002-74  
Acórdão nº. : 104-21.247

discussão judicial, tendo o Superior Tribunal de Justiça em inúmero julgados se manifestado contra essa exação, pacificando a matéria. Cita jurisprudência.

De igual modo, expõe o recorrente que a jurisprudência pacificou de tal forma que motivou parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Transcreve o Parecer nº. 1278/98. Aduz que o citado parecer motivou a IN SRF n. 165/98 e cita acórdãos deste egrégio Conselho de Contribuintes. O mesmo requer a correção da SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu decisão (fls. 43/49), pela qual manteve, integralmente, o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que a matéria em litígio versa sobre a preliminar de decurso de prazo para pleitear restituição de indébito.

Expõe que a IN nº 165/1998 reconheceu o caráter indenizatório das verbas pagas em programa de demissão voluntária e que estão isentas do imposto de renda, mas, quanto ao prazo para pleitear a restituição de possível indébito tributário, esclarece que foi o Ato Declaratório Normativo- SRF nº 96/1999 que determinou a matéria.

Aduz que a IN SRF 165/98 não tem o condão suspender o prazo decadencial previsto na legislação e que a tese defendida pelo interessado fere o princípio da segurança jurídica e o princípio da estrita legalidade. Isto porque entende que são os artigos 165 e 168 do CTN que norteiam a matéria em apreço.

Segundo o julgador, o prazo é contado da data do recolhimento e que na situação do presente feito, o direito de pleitear do recorrente encontra-se extinto, porquanto que, por tratar-se de imposto na fonte, que incide sobre os rendimentos auferidos por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000971/2002-74  
Acórdão nº. : 104-21.247

pessoas físicas no mês em que forem pagos ao beneficiário, este ocorreu em 1991, quando houve a retenção relativa ao pagamento efetuado pela empregadora. Por tanto, estaria extinto o crédito da recorrente, posto que esta apenas encaminhou o pedido de restituição no ano de 2002.

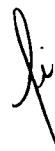
Ainda, entende o julgador que não pode a Administração Tributária, em respeito ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF, adotar regra diferente da prevista pelo art. 168, I, CTN, para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição.

Atenta para o fato de que os julgados do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto que não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Cientificado da decisão singular, na data de 09 de março de 2005, o contribuinte protocolou o recurso voluntário (fls. 53/63) ao Conselho de Contribuintes, de forma tempestiva, na data de 11 de março de 2005.

Em sua defesa, o recorrente sustenta o já disposto em sua impugnação. Acrescenta jurisprudências e refaz o mesmo pedido da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000971/2002-74  
Acórdão nº. : 104-21.247

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que estes valores, por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, o recorrente fundamenta seu pleito na Instrução Normativa n.: 165/1998.

No que diz respeito ao prazo decadencial, fundamento da decisão singular, não prospera, visto que o direito à Restituição do Imposto de Renda retido na fonte, tem por fundamento a decisão administrativa Instrução Normativa nº: 165 e o Ato Declaratório Normativo COSIT nº: 96/1999. Há que se dispor que o referido Ato Declaratório possui a determinação de restituição dos valores e a autorização da revisão de ofício dos lançamentos e a Instrução Normativa SRF nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, reconheceu o direito do contribuinte ao benefício fiscal.

A contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo, permitida, nesta hipótese, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, não tendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

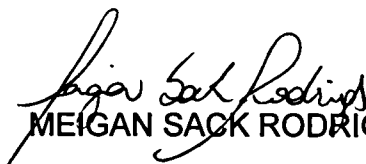
Processo nº. : 13701.000971/2002-74  
Acórdão nº. : 104-21.247

transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN n.º 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Assim, o recorrente possui o legítimo direito de pedir os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda, não se encontrando decadente o seu direito de pedir.

Neste contexto, voto por DAR provimento ao recurso e propondo o retorno do presente feito à primeira instância para apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, 08 de dezembro de 2005

  
MEIGAN SACK RODRIGUES